



**APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA Nº 2014.3.028950-9**

**SENTENCIADO/APELANTE : ESTADO DO PARÁ**  
**ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR – PROC. ESTADO**  
**SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**  
**SENTENCIADO/APELADO : ANA PAULA QUEIROZ RIBAMAR**  
**ADVOGADO : DANIELLE CECY CARDOSO SERENI**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**  
**RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVADA. O APELANTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE DESCONTITUIR O LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA IMPETRANTE, ORA APELADA, O QUAL COMPROVA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. LAUDO APRESENTADO PELO APELANTE, À FL. 186 DOS AUTOS, EM MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quarto dia do mês de agosto de 2015.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.028950-9**

**SENTENCIADO/APELANTE : ESTADO DO PARÁ**  
**ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR – PROC. ESTADO**  
**SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**  
**SENTENCIADO/APELADO : ANA PAULA QUEIROZ RIBAMAR**  
**ADVOGADO : DANIELLE CECY CARDOSO SERENI**



**PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**  
**RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Ana Paula Queiroz Ribamar, e impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

A Impetrante, em sua exordial de fls. 03/10, alegou em resumo que é candidato regularmente inscrito no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará CFSD/PM/2012.

Durante a realização da segunda fase do concurso, a Requerente levou todos os exames exigidos, compareceu para a avaliação antropométrica, e em seguida realizou o exame odontológico. Contudo, em 26/04/2013, foi surpreendida com a informação de que estava eliminada na avaliação de saúde (exame antropométrico). Após apontar que o referido exame avalia peso, altura, e a relação peso-altura através do índice de massa corpórea, defende que o seu IMC, 20,70, encontra-se dentro do limite previsto no edital (18 a 25), havendo clara violação a direito líquido e certo.

Ao final, pleiteou liminarmente a sua reintegração imediata ao certame. No mérito, requereu que fosse considerada apta para realizar a terceira etapa do concurso, uma vez que preencheu todos os requisitos editalícios. Juntou documentos às fls. 11/58.

O Juízo Singular, às fls. 59, concedeu a liminar, determinando realização de novo exame e, caso apta, possibilitando o prosseguimento nas demais etapas.

O Estado do Pará apresentou informações às fls. 62/73, alegando primeiramente, a ausência do interesse de agir, diante da impugnação intempestiva do edital, e ainda a impossibilidade jurídica do pedido diante do não cabimento de substituição das decisões da comissão de avaliação. No mérito aduz inexistir ato ilícito e direito líquido e certo a ser protegido.

O Impetrado interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu liminar, conforme consta da cópia às fls. 80/95. O referido recurso, sob a relatoria do Des. Roberto Gonçalves de Moura, monocraticamente, o converteu em Agravo retido em 06.08.2013.

O Ministério Público às fls. 96/98 opinou pela concessão da segurança.

A Impetrante, às fls. 89/90, informa que, convocada para realização de a 3ª e 4ª etapa do concurso, declarando assim tacitamente sua aptidão, todavia, divulgou a lista oficial dos aprovados sem constar seu nome. Juntou documentos às fls. 91/163.

O Juízo Singular prolatou sentença às fls. 164/166, com o seguinte comando final:

...Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, para determinar a reintegração imediata da impetrante ANA PAULA QUEIROZ RIBAMAR ao concurso público de CFSD/PM/2012, declarando-a apta para realizar a terceira etapa do certame e as subsequentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Diploma Processual Civil. Inexistindo comprovação da revogação da liminar anteriormente deferida e



confrimada nesta sentença, determino autoridade reputada como coatora que comprove seu cumprimento ou sua inexigibilidade por ordem de Superior Instância no prazo de 05 (cinco) dias.  
Sem custas, em razão da isenção a que faz jus a Fazenda Pública.  
Sem honorários em atenção às Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.  
Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, o Estado interpôs o presente recurso de Apelação Cível, às fls.167/182, alegando, em resumo, a impossibilidade jurídica do pedido diante do não cabimento da substituição das decisões da comissão de avaliação. No mérito aduz não ser possível a dilação probatória, e a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, inexistir ato ilícito e direito líquido e certo a ser protegido, pois a Impetrante não possui a altura mínima, bem como questionou ser indevida a análise do mérito administrativo pelo Judiciário.

O Apelada apresentou Contra-Razões às fls. 190/199.

O Juízo a quo, recebendo a Apelação somente em seu efeito devolutivo, determinou manifestação da parte interessada, o que não ocorreu, conforme Certidão às fls. 248v. Coube-me o feito por distribuição.

Este Relator, em despacho às fls. 202, determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 204/210, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório

À Revisão.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos e examinados.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Acredito ser importante observar que o Writ é um mecanismo de controle judicial da atividade administrativa, protegendo direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; corrigindo ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade do abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público.

Deve-se entender por direito líquido e certo aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, e para sua comprovação, o writ deverá estar acompanhado das provas necessárias, ou seja, para concessão da segurança, faz-se indispensável a presença da prova pré-constituída, uma vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.

Resta evidente que ao cidadão que, diante violação ou justo receio de afronta a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade, pode, de pronto, se demonstrar, em juízo, através de prova documental, pré-constituída, os pressupostos constitucionais da segurança pedida, será merecedor de proteção.

No caso em tela, a Impetrante foi considerada inapta no seu exame antropométrico, fls. 21. O Edital do certame, assim exigia:



7.3.1.1. A avaliação de Saúde compreenderá:

(...)

EXAME ANTROPOMÉTRICO: serão avaliados peso, altura, relação peso-altura através do índice de massa corpórea (IMC); o cálculo do IMC será realizado pela fórmula  $IMC = Kg/m^2$  (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros); o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25; candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30, porém, à custa de hipertrofia muscular, serão avaliados individualmente a critério da junta de saúde do concurso;

(...)

7.3.6. As causas que implicam inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

a) Altura inferior a 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino;(fls. 47)

A Apelada apresentou juntamente com a exordial, laudo médico emitido pela Dra Edwiges Gatende Soares CRM 10002, que assim atesta:

A paciente Ana Paulo Queiroz Ribamar, 27 anos, RG 5080243, apresenta IMC de 22, com altura de 1,60m e peso de 58 KG. (fls. 58)

Acredito que o Apelante, juntamente às suas informações, não apresentou nenhum documentos capaz de desconstituir o laudo acima referido. Assim, não logrou êxito em demonstrar que a Impetrante não atendia às exigências contidas no edital do concurso. O documento de fls. 186 (datado de 24/10/2012), apresentado em sede recursal, fere o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, pois trata-se de fato que o Estado do Pará tinha conhecimento, não sendo apresentado por mera vontade deste, e não por se tratar de fato superveniente, ou força maior.

Ao meu sentir, o Impetrado, juntamente com as informações deveria ter acostado os documentos destinados a comprovar suas alegações. O art. 396 do Código de Processo Civil dessa forma determina:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 517, assim determina:

Art. 517 - As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Principalmente levando-se em consideração que estamos diante de um Mandado de Segurança, meio processual que não admite dilação probatória, caberia ao Impetrado, quando do oferecimento das Informações, ter apresentado os documentos capazes de se contrapor ao direito alegado pela Impetrante, o que não ocorreu.

Ora, o documento acostado ao Apelo, fls. 186, que aponta como altura da Apelada 1.57m (inferior ao limite estabelecido no edital), não se é referente a fato novo, tampouco o Estado do Pará não tinha acesso a este. Não foi apresentado por liberalidade do Estado do Pará, e aceitá-lo neste momento processual, seria ferir todo ordenamento jurídico, e Princípios Processuais de Ampla Defesa, Contraditório e Duplo Grau de Jurisdição.



Além do mais, comungo com o entendimento esposado pela Douta Procuradoria do Ministério Público, no sentido de que não se sabe ao certo qual profissional realizou a avaliação da candidata apresentada às fls. 186, diferentemente do laudo juntado à exordial, que médica devidamente identificada informa que a Apelada possui altura mínima exigida e IMC dentro do limite cobrado.

A Recorrida apresenta IMC de 22, com altura de 1,60m e peso de 58 KG, logo dentro dos limites exigidos, quais sejam IMC entre 18 e 25, e altura mínima de 1,60m para o sexo feminino. Desse modo, a segurança pleiteada é medida que se impõe, uma vez que a candidata atendeu todas às exigências editalícias, configurando claramente a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

Pelo exposto, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos. Em sede de reexame, confirmo a sentença prolatada, nos termos do artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 24/08/215.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator